

Lei nº 409/00

“Altera os dispositivos das Leis 316 e 317 de novembro de 1998 e dá outras providências”.

Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 13 de julho de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Ficam alterados os dispositivos das leis 316 e 317 de 13 de novembro de 1998 conforme discriminações da presente lei.

Seção I
Das alterações da lei 316/98

Art. 2º. O artigo dez fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 10

Parágrafo Único – Poderá ser solicitada a revalidação do alvará de aprovação mediante nova análise e adequação a legislação vigente, mediante o recolhimento dos emolumentos legais”.

Art. 3º. O “caput” do artigo quatorze passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14 – As obras executadas em desacordo com o projeto aprovado, estarão sujeitas as sanções legais para os proprietários e responsáveis técnicos, previstas na presente lei”.

Art. 4º. No “caput” do artigo 15, onde se lê 12 (doze) dias, leia-se 12 (doze) meses.

Art. 5º. O “caput” e o parágrafo primeiro do artigo vinte passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 – Verificada qualquer irregularidade na execução de serviço ou obra, a fiscalização do Município intimará o responsável técnico ou Proprietário quanto as providências legais pertinentes.

§ 1º. *Na ausência do responsável técnico e proprietário a intimação será formalizada através de Edital”.*

Art. 6º. O parágrafo quarto do artigo cinqüenta e seis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 56

Parágrafo Quarto – A somatória dos acostamentos em cada uma das divisas laterais, quando permitidos, não poderá ultrapassar 10,00 (dez) m respeitada a altura máxima 3,5 (três vírgula cinco) m e observado o disposto no § 2º”.

Art.7º. O item IV do artigo sessenta e um passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 61

item IV – Cada unidade residencial deverá possuir testada mínima de edificação de 7,0 (sete) metros”.

Art. 8º. O item I do artigo sessenta e três passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 63

item I – Terem cada unidade residencial compartimentos destinados a sala, dormitório, sanitário com banho, cozinha e área de serviço permitida uma única conjugação de dois compartimentos”.

Art. 9º. No item A2 do artigo sessenta e cinco, onde se lê largura máxima de 2,0 (dois) metros, leia-se largura mínima de 2,0 (dois) metros.

Art. 10. Os itens I e II do parágrafo quarto do artigo sessenta e sete passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 67

item I – Devem observar os índices urbanísticos formulados para a categoria de uso H2.

Item II – Devem observar os dispositivos de serviços formulados no parágrafo terceiro do presente artigo”.

Art. 11. O parágrafo segundo do artigo setenta e um passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 71

parágrafo segundo – Extensão máxima de acostamento a divisa de 6,0 (seis) metros.

Art. 12. Fica acrescentado ao capítulo VI – obras complementares das edificações, a seção IX – Dos abrigos de autos abrangendo o artigo setenta e nove e seus itens”.

Seção II

Das alterações da lei 317 de 13 de novembro de 1998

Art. 13. No parágrafo terceiro do artigo quinto terá a seguinte alteração:

“Artigo 5º

*parágrafo terceiro – onde se lê $b^{0,24} = 1,1 \times a$
leia-se $b = 1,1 \times a^{0,24}$ ”*

Art. 14. Fica acrescido o parágrafo sexto ao artigo dez, com a seguinte redação:

“Artigo 10

§ 6º - Poderá ser requerida a revalidação do Pré-Plano urbanístico mediante análise e adequação a legislação vigente, mediante o recolhimento dos emolumentos legais”.

Art. 15. O item I do artigo treze terá a seguinte alteração:

“Artigo 13

item I – Onde se lê “arborização”, leia-se urbanização”.

Art. 16. O item II do artigo treze passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13

item II – Transferir ao domínio público sem qualquer ônus para o Município, as vias de circulação pública e as áreas livres destinadas a espaços verdes ou de recreação, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, obedecidas as legislações Estadual e ou Federal”.

Art. 17. O item IV do artigo quinze para a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15

item IV – Apresentar termo e ou traslado de escritura de doação ao Município, das áreas destinadas as vias de circulação pública, a espaços verdes e a edifícios públicos”.

Art. 18. O “caput” do artigo dezoito passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18 – A licença para executar urbanização vigorará pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos”.

Art. 19. O item III do artigo quarenta e dois passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 42

item III – Apresentar Termo e ou traslado de escritura de Doação, ao Município, das áreas destinadas a edifícios públicos”.

Art. 20. O artigo quarenta e três passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 43 – A licença para executar urbanização em glebas vigorará pelo período de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos”.

Art. 21. O item treze do artigo quarenta e oito passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 48

item 13 – Onde se lê ...desde que não ultrapasse um terço da área da construção principal e tenham altura máxima de 4,0 (quatro) metros.

- Leia-se...desde que não ultrapasse um terço da área da construção principal e tenham altura máxima de 4,5 (quatro vírgula cinco) m, nos fundos do lote”.

Art. 22. O item quatorze do artigo quarenta e oito passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 48

item 14 – Pergulados poderão ocupar os recuos desde que não ultrapassem 6,0 (seis) metros de extensão e 3,5 (três vírgula cinco) metros de altura não sendo computado no cálculo da taxa de ocupação e no índice de aproveitamento.

Art. 23. No item VII do artigo quarenta e sete a Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZHC) passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 47

item VII – Destina-se a localização de edificações uni e pluri-habitacionais, equipamentos náuticos e turísticos, comércio e serviços compatíveis com o uso residencial, devendo estar mantida uma harmonização urbanística com o Patrimônio Histórico Cultural existente”.

Art. 24. O artigo quarenta e oito ficam acrescidos os seguintes itens:

“item 20 – A categoria de uso H5 é permitida nas zonas ZR1, ZR2, ZMI, CC, ZSU e ZSN.

item 21 – Para o corredor comercial – CC, a categoria de uso S5 é permitida com área mínima de 800 (oitocentos) m², observados os requisitos de segurança do Departamento Nacional de Combustíveis..

item 22 – O comércio varejista de gás doméstico (GLP) é permitida, em lotes com área mínima de 400 (quatrocentos) m², nas Zonas de

Suporte Urbano e Corredor Comercial, observados os requisitos de segurança do Departamento Nacional de Combustíveis..

item 23 – No loteamento Chácaras Itapanhaú o zoneamento ZSU passa a incluir integralmente as quadras nº01, nº03, nº04, nº05, nº06.

Item 24 – No loteamento Chácaras Vista Linda o zoneamento ZSU passa a incluir integralmente as quadras H, I, F, e E no 1º Setor e as quadras U, M, N e C no 4º Setor.

Item 25 - No loteamento Jardim Vista Linda o zoneamento ZSU passa a incluir integralmente as quadras R, S1, S, T1, e T, excluindo as quadras Q2 e a área de Uso Institucional.

Item 26 – Na ZT1 a categoria de uso H2 passa a ter os mesmos índices urbanísticos, descritos na tabela A, adotados para ZT2, exclusivamente nos terrenos com testada para ruas com largura igual ou superior a 15,0 (quinze) metros, mediante prévia vistoria e conferência do Poder Público para logradouro.

Item 27 – No computo do número de pavimentos previstos na tabela A o térreo é considerado pavimento.

Item 28– Para os terrenos existentes anteriormente a promulgação do Plano Diretor, que tenham dimensões inferiores as dos lotes mínimos previstos, prevalecerá os usos estabelecidos pela tabela A da presente lei, respeitados os recuos laterais mínimos de 1,50 (um e meio) m, e limite máximo de até dois pavimentos.

Item 29 – A Vila de Itatinga e seus acessos passam a integrar a Zona Histórica e Cultural – ZHC.

Item 30 – A categoria de uso E3 passa a ser permitida, em lotes com área mínima de 300m², na ZT1.

Item 31 - Frente do lote para fins de recuos e emplacamento é a testada por onde a edificação possui acesso a via pública. Nos casos de acessos múltiplos considera-se a testada onde houver o maior número de acessos e nos casos de acesso duplo o de maior largura”.

Art. 25. As despesas decorrentes da presente lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 13 de julho de 2000

Arquiteto **Luiz Carlos Rachid**
Prefeito do Município